



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação: 17/05/2024 12:02:30.927 - Mesa

PL n.1908/2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para incluir novos requisitos quando do cancelamento unilateral dos planos coletivos empresariais ou por adesão de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com enfermidades graves, doenças raras e paralisia cerebral, e pessoas em tratamentos contínuos e especiais; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei dos Planos de Saúde nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo primeiro. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/05/2024 12:02:30.927 - Mesa

PL n.1908/2024

Parágrafo segundo. Os produtos de que trata o **caput**, contratados por meio de planos coletivos empresariais ou por adesão, por pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), pessoas com enfermidades graves, doenças raras e paralisia cerebral, e pessoas em tratamentos contínuos e especiais, somente poderão ser cancelados unilateralmente mediante prévia notificação, pessoalmente, ao usuário ou ao seu representante legal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e pagamento de multa correspondente a, no mínimo, 6 (seis) meses de tratamento ao qual o usuário estava submetido e faz uso, sendo vedados:

- I - o cancelamento sem previsão contratual;
- II - o cancelamento apenas de parte da categoria, ou seja, de inativos, mantendo os ativos;
- III - a operadora de saúde não oportunizar a portabilidade, com a migração dos usuários sem cumprimento de carências;
- IV - a operadora de saúde não ofertar a migração da modalidade individual ou familiar similar, caso comercialize;
- V - o cancelamento ocorrer enquanto o usuário estiver em tratamento médico; e
- VI - o cancelamento que coloca em risco de morte uma categoria de pessoas hipervulneráveis, como, mas não somente, os idosos, as pessoas com deficiência, com enfermidades graves, doenças raras e paralisia cerebral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 1 5 8 1 7 4 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Procon de São Paulo constatou um aumento de 85% entre abril e maio deste ano nas reclamações de consumidores em relação a cancelamentos unilaterais de contratos de planos de saúde por parte das empresas, inclusive, por e-mail e de pessoas em situação de hipervulnerabilidade, quais sejam, idosas, com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), com enfermidades graves, doenças raras e paralisia cerebral, e pessoas em tratamentos contínuos e especiais.

Constatou-se, ainda, que, no primeiro trimestre deste ano, as queixas sobre rescisões de contratos coletivos por adesão perante a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) deram um salto de 99% em relação ao mesmo período de 2023 e seguem em alta. Além de crianças e jovens com TEA, idosos e pessoas em tratamentos contínuos de alto custo têm tido seus planos cancelados.

A partir dessa informação, em 13 de maio de 2024, foi publicada uma matéria no site da Folha de São Paulo¹ sobre o cancelamento pela Amil e pela Unimed de milhares de contratos coletivos por adesão, entre eles, os de crianças e de jovens com TEA (transtorno do espectro autista), doenças raras e paralisia cerebral, o que tem gerado mobilizações e apresentações de ações judiciais.

O cancelamento unilateral de um plano de saúde ocorre quando a operadora ou a administradora de benefícios decide encerrar o contrato sem aviso prévio e sem apresentar qualquer justificativa adequada para esta ação.

Ainda, segundo o referido jornal, em aviso encaminhado aos beneficiários no final do mês passado, a Qualicorp, empresa que administra a maioria desses contratos, alega que eles têm gerado prejuízos acumulados à operadora, resultando em altos índices de reajustes que não foram suficientes para reverter a situação.

A Amil confirmou publicamente, conforme declarou à Folha de São Paulo em 13 de maio de 2024, que está em curso o cancelamento de um conjunto de contratos da empresa

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2023/05/22/planos-de-saude-ranking-ans-reclamacoes-aumentam.htm>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com administradoras de benefícios, "especificamente os que demonstram desequilíbrio extremo entre receita e despesa há pelo menos três anos". Porém, não quis informar o total de cancelamentos.

Esta situação provoca não somente o agravamento da doença, como também o endividamento das famílias, que, desesperadas para cuidar e salvar a vida de seus familiares, contratam crédito, com juros altíssimos, para fazer o custeio particular.

Isso se dá em frontal ofensa à Constituição Federal, que logo em seu artigo 1º, inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, que diz respeito à proteção da vida e da saúde, e nos artigos 196 e 197, assegura o atendimento universalizado e atribui aos serviços de saúde, relevância pública.

No plano infraconstitucional, a proteção aos direitos dos cidadãos advém da Lei dos Planos e Seguros da Saúde (Lei n. 9.656/98) e do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90). Inclusive, no *caput* e no inciso III, do artigo 4º do CDC está disposto que as relações de consumo devem ser norteadas pelos princípios da boa fé objetiva e da equidade.

Nesse sentido, a legislação consumerista tem como objetivo proteger um grupo de indivíduos, constitucionalmente reconhecidos como vulneráveis (arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e 48 de suas Disposições Transitórias), contra pessoas físicas ou jurídicas que estão em posição de superioridade, a qual pode ser consequência de suas condições econômicas, das informações que possuem ou da atividade econômica que desempenham.

No entanto, a despeito da existência de um arcabouço de proteção aos consumidores previsto na Constituição Federal, na Lei dos Planos e Seguros de Saúde e no CDC, o comportamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde promove sistematicamente a violação dos direitos dos segurados, principalmente daqueles que dependem de tratamentos contínuos e especiais por conta de suas deficiências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a ausência de previsão legal na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde) quanto aos parâmetros para haver o cancelamento unilateral de planos coletivos empresariais ou por adesão de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com enfermidades graves, doenças raras e paralisia cerebral, e pessoas em tratamentos contínuos e especiais, tem gerado graves violações de direitos.

De modo que a alteração legislativa que se propõe constitui medida necessária à luz da Constituição Federal e em respeito aos direitos fundamentais das pessoas em situação de hipervulnerabilidade que são usuárias de planos coletivos empresariais ou por adesão.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal PSOL/SP

